

## PROJETO DE PORTARIA

[preâmbulo]

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Em cumprimento do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 114/2017, de 28 de dezembro, do n.º 3 do artigo 36.º e n.º 1 do artigo 133.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação atual, manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria define os termos e a forma como se processa o reposicionamento no escalão da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário do pessoal docente com tempo de serviço prestado antes do ingresso na referida carreira e a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º e o n.º 1 do artigo 133.º do respetivo estatuto de carreira (ECD).

### Artigo 2.º

#### Regras de reposicionamento

1. O reposicionamento em escalão da carreira docente diverso do previsto no n.º 2 do artigo 36.º do ECD, ocorre quando o docente reúne cumulativamente os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 36.º do ECD e tenha já realizado o período probatório ou esteja dispensado do mesmo.
2. Aos docentes a reposicionar é exigido também o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:
  - a) Tenham obtido, na avaliação do desempenho após o ingresso na carreira, pelo menos menção qualitativa não inferior a *Bom*;
  - b) Tenham um número de horas de frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada obtidas após o ingresso na carreira, que seja pelo menos igual ao produto resultante da multiplicação do número de anos necessário para a progressão ao escalão em que devam ser reposicionados, por 12,5;
  - c) Tenham cumprido o requisito de observação de aulas, quando aplicável;
  - d) Tenham cumprido o requisito de obtenção de vaga, quando aplicável.
3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, aos docentes a reposicionar, provisoriamente, em escalão da carreira docente para o efeito do cumprimento de requisitos legais, é unicamente exigido, ter o número de horas de frequência, com aproveitamento, da formação ali exigida, que seja pelo menos igual ao produto resultante

da multiplicação do número de anos necessário para a progressão ao escalão em que devam ser provisoriamente posicionados, por 12,5.

4. A observação de aulas realizada em modelos de avaliação do desempenho docente anteriores ao definido pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, pode ser recuperada para o efeito de dispensa do cumprimento do referido requisito.

### Artigo 3.º

#### Operacionalização do reposicionamento

1. Aos docentes que, de acordo com as regras fixadas no artigo anterior, devem ser reposicionados para além do 2.º escalão, aplicam-se sucessivamente as seguintes regras:

- a) São reposicionados provisoriamente no 2.º escalão da carreira para o efeito do cumprimento do requisito da observação de aulas;
- b) Após o cumprimento da regra anterior, e voltando a contabilizar-se o tempo de serviço prestado antes do ingresso na carreira, se este permitir o reposicionamento para além do 4.º escalão, os docentes são reposicionados provisoriamente neste escalão para os seguintes efeitos:
  - i. Cumprimento do requisito de observação de aulas;
  - ii. Obtenção de vaga para o 5.º escalão, caso não estejam dispensados da mesma, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do ECD.
- c) Cumpridos os requisitos exigidos na alínea anterior, se a contabilização do tempo de serviço que o docente ainda detém permitir o reposicionamento para além do 6.º escalão, os docentes são reposicionados provisoriamente neste escalão para o efeito do cumprimento do requisito de obtenção de vaga para o 7.º escalão, caso não estejam dispensados da mesma, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do ECD;
- d) Cumprido o requisito previsto na alínea anterior, se ainda houver tempo de serviço a contabilizar, o docente é reposicionado definitivamente no escalão resultante dessa contabilização.

2. Durante os reposicionamentos provisórios nos escalões, o tempo de serviço prestado antes do ingresso na carreira fica suspenso, retomando-se a contagem após os mesmos.

3. Para o cumprimento do requisito de observação de aulas, o docente fica reposicionado provisoriamente no escalão o período de tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele requisito, mas não inferior a um mês.

4. À obtenção de vaga aplica-se o disposto na Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro, e de acordo com as regras constantes do artigo seguinte.

### Artigo 4.º

#### Obtenção de vaga

Para o efeito do cumprimento do n.º 4 do artigo anterior, para a obtenção de vaga, caso o docente não esteja dispensado da mesma, aplicam-se as seguintes regras:

- a) No momento do reposicionamento provisório, o docente integra a lista anual de graduação prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro;

- b) Para efeito da definição da sua posição na lista anual de graduação, o docente opta, atendendo ao tempo de serviço que ainda dispõe e não utilizado para o efeito do reposicionamento provisório no escalão, por uma das seguintes situações:
- i. Integra a lista anual de graduação sem utilizar tempo de serviço;
  - ii. Integra a lista anual de graduação, utilizando, para efeitos de colocação nessa lista, parte ou a totalidade do seu tempo de serviço, contabilizado em múltiplos de 365 dias.

Artigo 5.º

Norma transitória

Os docentes que tenham que realizar o requisito de observação de aulas no presente ano letivo e não o tenham requerido até ao dia 15 de dezembro de 2017, podem fazê-lo prazo de 20 dias a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 6.º

Serviço responsável

Cabe à Direcção-Geral de Administração Escolar desenvolver os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto na presente portaria.

O Ministro da Educação,